

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 50ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

**Tipo de Ação:** Declaratória de Nulidade de Cláusulas Abusivas e Outros  
**Processo n.:** 0404022-43.2014.8.19.0001  
**Autor:** ELTON LUIZ DA SILVEIRA  
**Réu:** BANCO VOLKSWAGEN S/A

**Cézio Rodrigues Consoli**, Bacharel em Ciências Contábeis, legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil conforme registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 49.327/O-8, honrosamente nomeado para o encargo de realizar a prova pericial técnica nos autos do processo em referência, vem, apresentar o resultado de seu trabalho, consubstanciado pelo seguinte

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

**I - Considerações Iniciais:**

O presente trabalho foi determinado pelo MM. Juízo através do respeitável despacho de fls. 295.

**II - Objeto da Perícia:**

Segundo o Autor a solicitação da realização de perícia se faz necessário para apurar irregularidades advindas de cláusulas abusivas, especialmente na anulação da cláusula contratual que prevê a cumulação de comissão de permanência com demais encargos financeiros;

O Autor reforça esse pedido nas fls. 305/6, como segue abaixo:

*Observa-se, que a discussão é voltada unicamente para a cláusula que demonstra os encargos moratórios cobrados em caso de inadimplemento, ou seja, não se busca aqui a discussão da capitalização mensal de juros, tampouco os juros remuneratórios cobrados para a normalidade contratual. Ou seja, na*

*presente ação busca-se tão somente a nulidade da cláusula que dispõe sobre os juros remuneratórios cobrados em caso de inadimplemento.+*

### **III - Análises da Perícia:**

No ponto de vista técnico deste perito contábil, o conteúdo específico da natureza da matéria resume na conferência e na validação da taxa de juros remuneratórios praticados pelo Réu (mesmo não havendo questionamento quanto a esse fato por parte do Autor), como também, verificar os encargos de mora cobrados no caso de prestações pagas em atraso;

A Perícia elaborará o Laudo Pericial considerando tão somente os elementos e documentos anexados aos autos;

Sendo assim, passamos a responder aos quesitos formulados pelas Partes, considerando que todos foram deferidos pelo MM.Juízo;

### **IV É Quesitos:**

#### **Quesitos do Réu (fls. 321/326)**

##### **Quesito n.º 01**

Pode-se afirmar que o Arrendamento Mercantil, pontualmente conhecido como Leasing, equivale à concessão do direito de uso do bem arrendado por um prazo determinado, mediante o desembolso das contraprestações, como também, corresponde a aquisição do bem arrendamento, em detrimento do desembolso do Valor Residual Garantido?

**Resposta:** Confere a afirmativa descrita no presente quesito.

##### **Quesito n.º 02**

É correta a assertiva de que o Valor Residual Garantido (VRG) representa a quantia mínima suficiente para garantir o reembolso dos custos e despesas que o arrendatário incorreu para ofertar o arrendamento, desta forma, equivalente ao custo da operação?

**Resposta:** Afirmativo. Pois, trata-se da quantia que obrigatoriamente deverá retornar ao Arrendador.

##### **Quesito n.º 03**

As características primordiais do arrendamento celebrado estão demonstradas nos quadros n.º 2 e 4, onde entre outras, constam, a identificação dos bens e

serviços arrendados na composição das parcelas periódicas do Valor Residual Garantido e Contraprestação que integram as prestações mensais, além do prazo do arrendamento?

**Resposta:** Novamente, confere o descrito no presente quesito.

**Quesito n.º 04**

Considerando-se que a natureza da avença é o arrendamento, mostra-se equivocado o emprego do termo %juros remuneratórios+ que se refere ao financiamento?

**Resposta:** O termo %juros remuneratórios+ talvez não seja o mais adequado, no entanto, junto ao custo (VRG) existe um ganho embutido na prestação mensal.

**Quesito n.º 05**

Com base no quesito anterior, o que ocorre no arrendamento mercantil é a atualização dos desembolsos efetuados (fluxo de caixa), trazendo-os a valor presente, aplicando-se a taxa interna de retorno (tir), contida no fator ou coeficiente do arrendamento?

**Resposta:** Afirmativo. Corrobora com o explicitado acima.

**Quesito n.º 06**

No contexto do arrendamento mercantil objeto da perícia, inexistente cláusula relativa à previsão de capitalização mensal de juros, bem como cláusula relativa a previsão de remuneração de capital na forma de juros remuneratórios?

**Resposta:** A Perícia pede para se reportar à resposta do quesito anterior por abordar o mesmo conteúdo.

**Quesito n.º 07**

O arrendador, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional, como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, utilizando-se como fonte de captação, recursos advindos das emissões de crédito e letras de câmbio. Possuindo tal natureza, ao Banco Central do Brasil (Bacen) é atribuída competência de regulamentar a emissão de tais títulos?

**Resposta:** Na cabe ao Perito conhecer ou comentar tais regulamentos.

**Quesito n.º 08**

Com base no quesito anterior, falar em alterações dos fatores ou coeficientes empregados na composição da prestação mensal, que ora considera o emprego da taxa interna de retorno, equivaleria a intervir no custo da operação do presente arrendamento, visto que os recursos destinados ao arrendamento foram captados no mercado financeiro?

**Resposta:** Negativo. Pois a taxa de retorno não afeta o valor do VRG (custo).

**Quesito n.º 09**

Novamente, com base no quesito anterior, considerando que os valores da contraprestação e valor residual garantido diluído são fixos, pode-se afirmar que inexistente o emprego do Sistema Francês de Amortização, que apresenta, em sua composição, a prestação mensal subdividida em uma parcela crescente de capital e uma segunda parcela decrescente de remuneração, portanto, variáveis e não fixas?

**Resposta:** Pelo fato das prestações serem de valores iguais, só esse detalhe, já determina a existência do Sistema Francês de Amortização (único método financeiro que calcula prestações iguais).

**Quesito n.º 10**

Pode-se assegurar que o Método de Gauss não observa o conceito elementar da Matemática Financeira, de promover o cálculo da remuneração sobre o capital em progressão aritmética?

**Resposta:** O Método de Gauss faz parte do estudo da ciência estatística, portanto fora da área da matemática financeira.

**Quesito n.º 11**

A parte Arrendatária efetuou o desembolso das prestações celebradas no Arrendamento Mercantil objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas pela Parte Requerente? Existem prestações não liquidadas pela Parte Arrendatária?

**Resposta:** Pelo documento acostado aos autos pela Ré (fls. 218/220), consta que todas as prestações foram pagas dentro do prazo.

**Quesito n.º 12**

No Arrendamento Mercantil objeto da Perícia, existe cláusula relativa à previsão de atraso nos desembolsos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com tal previsão e quais são as obrigadas previstas na referida cláusula?

**Resposta:** Na cláusula 15ª do contrato consta que será cobrado comissão de permanência pelos dias decorridos pela taxa interna de retorno deste contrato, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês ou fração e multa contratual de 2% sobre o valor total devido.

**Quesito n.º 13**

De acordo com as cláusulas firmadas entre as Partes no arrendamento objeto da Perícia, considerando-se as prestações liquidadas, liquidadas em atraso, não liquidadas e eventuais vincendas, qual é o valor devido pela Parte Arrendatária? Demonstre matematicamente e individualmente a composição do valor devido pela Parte Requerente de cada prestação avençada?

**Resposta:** Baseado na resposta oferecida ao quesito de n.º 11, a Perícia continua a afirmar que o Arrendatário liquidou todas as prestações em dia.

**Quesitos do Autor (fl. 328)**

**Quesito n.º 01**

Qual o valor do Arrendamento adquirido pelo Autor? Qual seria o valor a ser pago ao final das parcelas nos moldes do contrato?

**Resposta:** O valor do arrendamento contratado foi de R\$ 46.507,17, enquanto o valor final das parcelas pagas foi de (R\$ 844,34 x 60 + R\$ 13.000,00), isto é, R\$ 63.660,40.

**Quesito n.º 02**

Qual o valor nominal do financiamento? E o valor efetivamente emprestado pelo Requerido, já com as taxas e encargos incluídos?

**Resposta:** A Perícia pede para se reportar a resposta do quesito anterior, por abordar o mesmo conteúdo.

**Quesito n.º 03**

Há cobrança de concessão de permanência no presente contrato, ainda que intitulada com outro nome? Se afirmativa a resposta, qual a taxa prevista no contrato? Houve expressa previsão de cobrança da comissão de permanência?

**Resposta:** Negativo. Não houve pagamento a título de comissão de permanência.

**Quesito n.º 04**

Poderia o l. Expert afirmar se há, na presente avença, a incidência cumulada de cobrança de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e multa moratória?

**Resposta:** Negativo. Não ocorreu nenhuma cobrança conforme rotulada no presente quesito.

**Quesito n.º 05**

Em caso positivo, a comissão de permanência foi cumulada com outros encargos moratórios?

**Resposta:** Prejudicada a resposta ao presente quesito em função da oferecida ao quesito anterior ter sido negativa.

**Quesito n.º 06**

Quais os encargos cobrados na hipótese de inadimplemento?

**Resposta:** A Perícia pede para se reportar a resposta oferecida ao quesito de nº 12, da série do Réu, por abordar o mesmo conteúdo.

**Quesito n.º 07**

Quais os encargos incidentes de forma cumulativa, e qual a sua natureza jurídica?

**Resposta:** Prejudicada a resposta ao presente quesito pelo motivo já exposto nas respostas anteriores.

**Quesito n.º 08**

Tomando-se por base os valores apurados, existe saldo credor em favor da Parte Autora?

**Resposta:** Pelo fato de ter sido pago todas as prestações dentro do vencimento, por esse motivo, não há o que se falar em saldo devedor ou credor.

#### V - Considerações Finais:

Considerada a norma processual de não estar o julgador adstrito às conclusões periciais, submete a Perícia às Partes e ao MM. Juízo as seguintes conclusões a respeito da matéria examinada:

- A princípio destacamos que o caso em pauta envolve o Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 905003, firmado em 24/06/2010, para a aquisição de um veículo no valor de R\$ 43.000,00, que acrescido de serviços de terceiros e tarifas totaliza R\$ 46.507,17. O montante resultante desse valor deduzido da parcela paga no ato, no valor de R\$ 13.000,00, e atualizado pela taxa de retorno de 19,14% ao mês, resultará no valor de R\$ 50.660,40, que será liquidado pelo parcelamento em 60(sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 844,34 (contraprestação=R\$ 293,64 + VRG = R\$ 550,70), cada;
- A Perícia, analisando o contrato de arrendamento acima, apurou que a taxa de retorno cobrada sobre as prestações confere com a contratada de 1,45% ao mês ou (19,14%) ao ano, conforme segue demonstrada na planilha de cálculo %Anexo-A#;
- Vale ressaltar que, como não houve pagamento em atraso no contrato de arrendamento objeto da lide, a Perícia, obviamente, deixou de fazer seus comentários sobre os encargos cobrados no caso de inadimplemento.

#### CONCLUSÃO:

Analisando o pedido do Autor quanto à necessidade da perícia+ (fls.305/306), conforme transcrito abaixo:

*%Observa-se, que a discussão é voltada unicamente para a cláusula que demonstra os encargos moratórios cobrados em caso de inadimplemento, ou seja, não se busca aqui a discussão da capitalização mensal de juros, tampouco os juros remuneratórios cobrados para a normalidade contratual. Ou seja, na presente ação busca-se tão somente a nulidade da cláusula que dispõe sobre os juros remuneratórios cobrados em caso de inadimplemento.+*

**Este Perito vem concluir que:**

Considerando que o Autor pagou todas as prestações dentro do prazo de vencimento contratado (vide fls. 218/220), entende este Perito que fica prejudicado qualquer comentário técnico quanto aos argumentos do Patrono do Autor, isto é, sobre juros remuneratórios cobrados indevidamente nas prestações inadimplentes, conforme descrito acima.

Nada mais havendo a considerar, damos por encerrado o presente trabalho, constituído de 10(dez) folhas, sendo 09(nove) folhas de texto e 01(uma) de anexo, redigidas e escrituradas somente no anverso, ao final assinado.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017.

**Cézio Rodrigues Consoli**  
**Perito do Juízo**